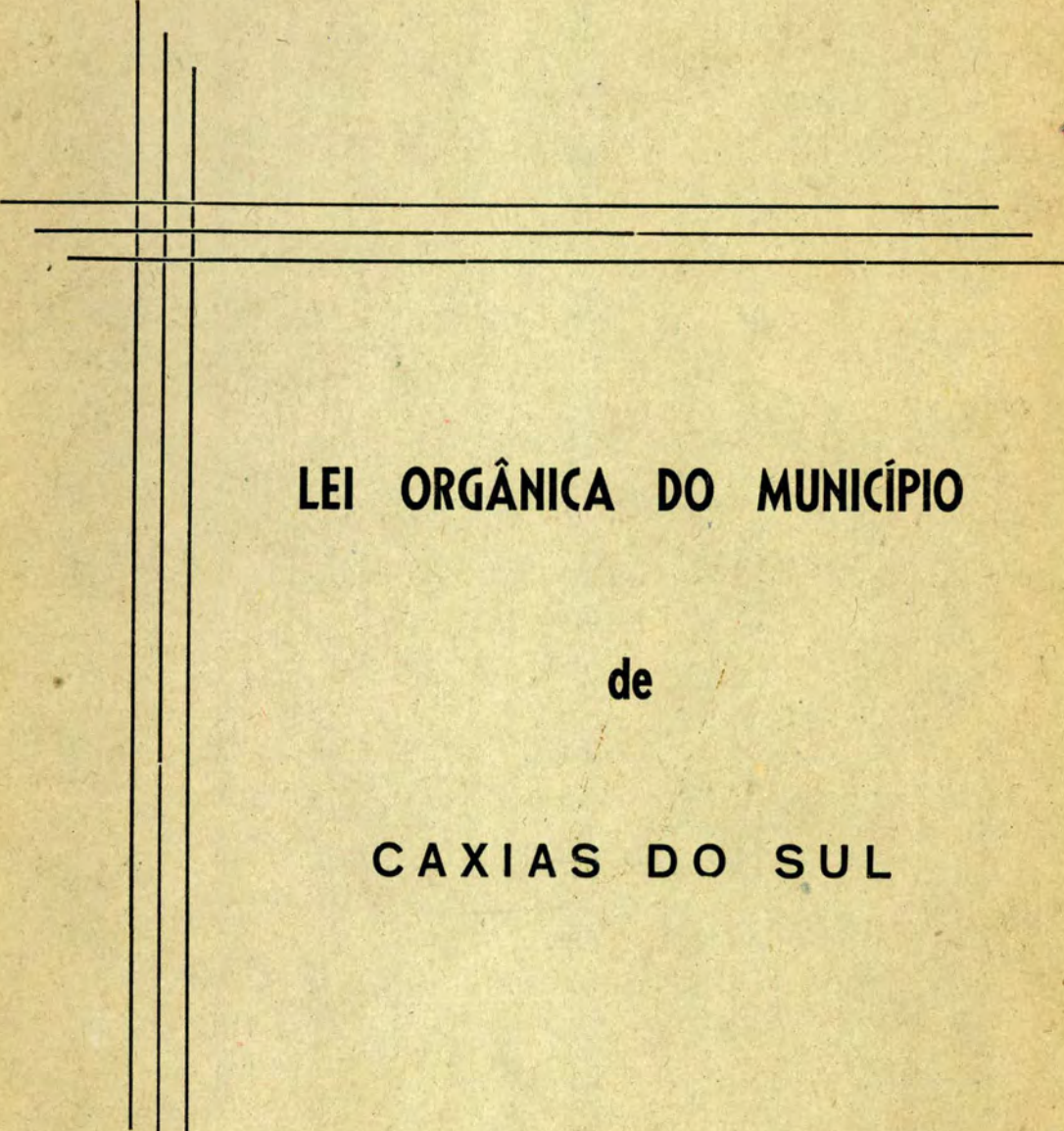




LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

de

CAXIAS DO SUL



GETULIO PAULO DEMORI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

de

CAXIAS DO SUL

A Câmara Municipal de Caxias do Sul, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º — O Município de Caxias do Sul é unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ Único — É mantida a atual circunscrição territorial do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação superior.

Art. 2º — São órgãos da administração municipal o Prefeito e a Câmara Municipal, independentes e harmônicos entre si.

§ Único — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º — Os símbolos oficiais do Município serão os estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º — Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar e segurança de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;

X II — Elaborar o orçamento municipal, prevendo a Receita e fixando a Despesa com base em planejamento adequado;

III — Decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

IV — Dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos;

V — Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VI — Dispôr sôbre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII — Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII — Dispôr sôbre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

IX — Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

X — Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XI — Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) — determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) — fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

c) — conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis, bem como fixar as respectivas tarifas;

d) — fixar e sinalizar os limites das «zonas de silêncio» e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XII — Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII — Prover sôbre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV — Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV — Fiscalizar, nos locais de venda, pês, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI — Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVII — Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XVIII — Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX — Regular e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores;

XX — Dispôr sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI — Autorizar e fiscalizar, regularmente, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII — Regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado;

XXIII — Dispôr sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV — Dispôr sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV — Legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água, gás, luz e energia elétrica, bem como todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXVI — Instituir e impôr multas por infração de suas leis e resoluções;

XXVII — Legislar sobre tudo que não seja, implícita ou explicitamente, atribuído à União ou ao Estado;

XXVIII — Interditar edifícios em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade e fazer demolir quaisquer construções que ameacem ruir, em face de vistoria, assistida esta pela parte interessada, mediante laudo assinado por uma comissão de peritos;

XXIX — Zelar pela guarda e conservação de seu patrimônio;

XXX — Elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo.

§ Único — Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o item X dêste artigo deverão, necessariamente, reservar espaços para:

I — áreas verdes e demais logradouros públicos, nos termos da específica legislação municipal;

II — vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais nos fundos de vales;

III — passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

Art. 5º — Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I — Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II — Promover a educação, a cultura e a assistência social;

III — Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV — Fomentar as atividades econômicas e providenciar, particularmente, no melhor aproveitamento das terras;

V — Promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

VI — Fiscalizar, em colaboração com as autoridades federais e estaduais da saúde pública, a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município, particularmente do leite e seus derivados, de frutas, verduras e carne, regulamentando o funcionamento dos frigoríficos, matadouros, entrepostos, açougues, leiterias, feiras e mercados;

VII — Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossêgo, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VIII — Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais instalados em seu território;

IX — Estimular a prática esportiva, sob todas suas formas;

X — Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra o abandono físico moral e intelectual;

XI — Tomar as medidas necessárias para restringir as enfermidades e a mortalidade infantís, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII — Amparar e realizar, na medida do possível, a construção da casa própria, de caráter popular;

XIII — Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;

XIV — Incentivar e proteger o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades privadas que visem ao preenchimento dos objetos sociais;

XV — Prover sobre a extinção de incêndios e a exigência de equipagem preventiva em edifícios alterosos;

XVI — Tomar medidas de combate à poluição do ar;

Art. 6º — O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, bem como criar entidades e autarquias intermunicipais, de conformidade com o estabelecido no art. 149 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º — Ao Município é proibido:

I — Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II — Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III — Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno;

IV — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, assim como subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

V — recusar fé aos documentos públicos;

VI — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da procedência ou do destino;

VII — estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, que se destine, exclusivamente, à indenização das despesas de construção, conservação e melhoria das estradas municipais;

VIII — lançar impostos sobre:

a) — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) — templos de qualquer culto;

c) — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

e) — bens de entidades esportivas e recreativas, legalmente organizadas;

IX — despender com seu pessoal mais de cinquenta por cento (50%) das receitas correntes;

X — aplicar importância inferior a vinte por cento (20%), da receita tributária do Município, no ensino primário, em cada ano.

§ Único — O disposto no item VIII, letra «a», do presente artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo, porém, aos serviços públicos concedidos e nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

TÍTULO II **DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Da Câmara**

Art. 8º — A Câmara Municipal compõe-se de quinze (15) Vereadores, eleitos na forma da Lei.

§ Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Seção II

Da Posse

Art. 9º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de janeiro, às quinze (15) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de (15) quinze dias da data do início do normal funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º — No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção III

Da Mesa

Art. 10 — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão especial, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa para o primeiro (1º) biênio, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único — Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 11 — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo (2º) biênio, far-se-á no dia primeiro (1º) de março do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 12 — A Mesa da Câmara será constituída de um (1) Presidente; um (1) primeiro Vice-Presidente; um (1) segundo Vice-Presidente; um (1) primeiro Secretário e um (1) segundo Secretário, proibida a reeleição.

§ Único — Na condução dos trabalhos, a Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Art. 13 — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 14 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propôr projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, do mesmo modo procedendo com relação ao Regimento Interno;

V — promulgar Resoluções e Decretos-Legislativos;

VI — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna da Câmara;

VII — contratar pessoal para a execução de serviços burocráticos especializados, bem assim destituir os respectivos contratados.

Seção IV

Do Presidente

Art. 15º — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em Juízo e fora dêle;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar, juntamente com o Secretário, as Resoluções e os Decretos-Legislativos;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, tais como Resoluções e Decretos-Legislativos, assim como as Leis pelo mesmo promulgadas;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para êsse fim;

XI — encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal incumbência.

Seção V

Das Sessões

Art. 16 — A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do Município duas vezes por ano, isto é, de primeiro (1º) de março a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a trinta e um (31) de dezembro, realizando duas sessões ordinárias semanais, em dias e horários estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 17 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que, eventualmente, salvo motivo de força maior, se efetuarem fora dêle.

Art. 18 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços (2/3), no mínimo, de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decôro parlamentar.

Art. 19 — As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até finalizar a Ordem do Dia e participar dos trabalhos parlamentares, ressalvado o direito de obstrução.

Art. 20 — A Câmara deliberará com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros, salvo quando se tratar da votação do orçamento, empréstimos ou contratos, quando se exigirá o «quorum» mínimo de dois terços (2/3) dos vereadores.

Seção VI

Das Sessões Extraordinárias

Art. 21 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

- a) — ao Prefeito, quando o interesse da administração o exigir;
- b) — ao Presidente da Câmara, somente no curso do período legislativo ou em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 1º — Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação.

§ 2º — A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita.

Seção VII

Das Sessões Secretas

Art. 22 — A Câmara poderá efetuar sessões secretas, as quais realizar-se-ão a requerimento escrito de qualquer Vereador, devidamente aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros.

§ Único — Por decisão da maioria dos seus membros presentes, poderá a Câmara determinar sejam ou não tornados públicos o objeto e o resultado da sessão.

Seção VIII

Das Sessões Solenes

Art. 23 — A Câmara reunir-se-á, em caráter solene, nas sessões destinadas à posse dos Vereadores, Prefeito e a homenagens ou comemorações especiais, nelas só podendo usar da palavra Vereadores previamente designados pelo Presidente e, se for o caso, o homenageado e convidados.

§ Único — As sessões solenes terão sempre caráter especial e não poderão, de forma alguma, coincidir com o horário de sessão ordinária.

Seção IX

Das Deliberações

Art. 24 — As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes.

§ 1º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1) — Código Tributário do Município;
- 2) — Código de Obras;
- 3) — Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4) — Regimento Interno da Câmara;
- 5) — Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

§ 2º — Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, pelo menos, as leis ou atos concernentes a:

- 1) — aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 2) — concessão de serviços públicos;
- 3) — concessão de direito real de uso de bens imóveis;

- 4) — alienação de bens imóveis, mesmo por doações;
- 5) — aquisição de bens imóveis por doações com encargos;
- 6) — designação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7) — rejeição de veto;
- 8) — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município;
- 9) — concessão de título de cidadania;
- 10) — destituição de componentes da Mesa;
- 11) — Lei Orgânica e suas emendas.

§ 3º — O Presidente da Câmara, ou o seu eventual substituto na direção dos trabalhos, só terá voto:

- 1) — na eleição da Mesa;
- 2) — nas votações secretas;
- 3) — quando houver empate em qualquer votação plenária;
- 4) — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 4º — Não poderá votar o Vereador que tiver, êle próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.

Art. 25 — O voto será a descoberto nas deliberações da Câmara, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Art. 26 — Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

- I — Eleição da Mesa;
- II — Deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III — Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV — Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V — Deliberação sobre veto;
- VI — Concessão de títulos de cidadania.

Seção X

Dos Subsídios de Vereador

Art. 27 — O mandato de Vereador somente será remunerado

quando enquadrado nos preceitos da Constituição Federal, cujos subsídios serão fixados na forma da legislação federal.

§ Único — Os Vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem e alimentação que fizerem para participar das reuniões da Câmara ou de suas comissões técnicas.

Seção XI

Das Licenças

Art. 28 — O Vereador somente poderá licenciar-se:

I — por moléstia devidamente comprovada;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ Único — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

Seção XII

Da Convocação de Suplente

Art. 29 — No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias da data da notificação, sob pena de perda do mandato, em caso de negativa de comparecimento, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º — Poderá o suplente convocado transferir a convocação a outro colega da suplência, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara.

§ 3º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção XIII

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 30 — O Vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

- a) — celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) — aceitar ou exercer comissão ou emprêgo do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuado o exercício de magistério.

II — desde a posse :

- a) — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) — exercer outro mandato eletivo;
- c) — ocupar cargo público de que seja demissível «ad nutum»;
- d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ Único — A infração do disposto neste artigo acarreta a perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de partido político.

Art. 31 — Perderá o mandato o Vereador que:

I — tiver seu procedimento declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV — se opuser, por atitude ou voto, a diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

§ 1º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa ou de partido político.

§ 2º — A perda de mandato de que trata o item III poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido; será declarada pela Mesa, assegurado o direito de ampla defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3º — No caso do item IV, a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido político, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 32 — Extingue-se o mandato do Vereador quando:

- I — ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;

III — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, imputando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 33 — Não perderá o mandato o Vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

Capítulo II

Das Atribuições da Câmara

Art. 34 — À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I — dispor sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II — votar o orçamento anual do Município, inclusive das autarquias, e a abertura de créditos suplementares e especiais;

III — regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

IV — deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos do Município;

VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a alienação de bens imóveis;

IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargo;

X — criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Poder Executivo;

- XI — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII — autorizar concessões, convênios e contratos de interesse municipal;
- XIII — dispôr sobre a divisão territorial do município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIV — delimitar o perímetro urbano;
- XV — autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração;
- XVI — transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, se o interesse público assim o exigir;
- XVII — estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 35 — À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — Eleger sua Mesa, bienalmente, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II — Alterar e reformar a Lei Orgânica;
- III — Votar e reformar o Regimento Interno;
- IV — Organizar os seus serviços administrativos e dispôr sobre seus servidores;
- V — Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI — Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, quando em exercício, e aos Vereadores para afastamento do cargo ou função;
- VII — Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias, ou, do Estado, por qualquer tempo;
- VIII — Fixar, bienalmente, em Resolução da Câmara, o subsídio e a verba de representação do Prefeito, em nível inferior aos do biênio precedente;
- IX — Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;
- X — Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, o qual terá o prazo de quinze (15) dias para fornecê-las;
- XI — Convocar, por intermédio do Chefe do Executivo, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para a prestação de informações sobre

assuntos de sua competência, os quais terão o prazo de dez (10) dias para atendimento da convocação;

XII — Deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto-Legislativo;

XIII — Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV — Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de trinta (30) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) — O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) — Decorrido o prazo de trinta (30) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) — Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

XV — Representar, pela maioria absoluta de seus membros, nos casos de intervenção, prevista na Constituição Estadual;

XVI — Iniciar a tramitação de lei estadual, nos termos do artigo 31, da Constituição Estadual;

XVII — Propôr ao Prefeito, por meio de Indicações, a execução de obras e medidas de interesse público;

XVIII — Conceder título de cidadania, mediante Decreto-Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIX — Convidar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;

XX — Fixar, em Resolução, os subsídios dos Vereadores.

Capítulo III

Do Processo Legislativo

Art. 36 — A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá este direito sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por um mil (1.000) eleitores do Município.

Art. 37 — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenções;

III — criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, instituam ou alterem repartições municipais, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada ou descentralizada, ressalvada a competência expressamente atribuída à Câmara Municipal;

IV — importem em aumento da despesa orçamentariamente prevista ou em diminuição da receita;

V — disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais, na esfera do Poder Executivo.

Art. 38 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que:

I — autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 39 — Não serão admitidas emendas nos projetos da competência exclusiva do Prefeito que visem a aumentar direta ou indiretamente a despesa proposta ou a diminuir a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 40 — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo nos casos do item II, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 41 — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria de sua competência, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco (45) dias. Esgotados esses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados e, como tal, remetidos ao Prefeito para sanção.

§ 1º — A solicitação de que trata este artigo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º — Decorridos os prazos previstos, sem deliberação pela Câmara, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 3º — Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

- a) — Aplicam-se a todos os projetos de leis, qualquer que seja o «quorum» para sua aprovação, ressalvado o disposto na letra seguinte;
- b) — Não se aplicam aos projetos de codificação, como estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos;
- c) — Não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 42 — Aprovado o projeto, na forma regimental, será êle enviado ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias úteis, computado como válido, no cálculo, também o sábado, que, em igual prazo, deverá sancioná-lo, ou, então, vetá-lo, se o considerar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§ 1º — O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º — O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de dez (10) dias úteis, importa sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, obrigatoriamente, promulgar o projeto dentro de quarenta e oito (48) horas após, entrando em vigor na data em que for a lei publicada.

§ 3º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara deverá ser feita dentro de vinte (20) dias úteis de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem êle, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de, no mínimo, dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto. Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á automaticamente acolhido pela Câmara.

§ 4º — O veto, quando total ou parcial ao projeto da lei de orçamento, deverá ser apreciado dentro de dez (10) dias corridos, contados do dia imediato ao do ofício do Prefeito à Câmara, sob pena de, em não o sendo, considerar-se acolhido pela mesma.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o fato comunicado ao Prefeito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o qual terá cinco (5) dias para aceitar ou não a decisão da Câmara. Não sendo a lei sancionada dentro desse prazo, o Presidente da Câmara promulgará o projeto dentro das seguintes quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 6º — O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 43 — Nos casos de competência exclusiva da Câmara, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 44 — Os projetos de leis de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 45 — Os projetos de leis, com prazo determinado para deliberação, a teor do artigo 41 desta Lei Orgânica, deverão constar, obriga-

tòriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas sessões antes do término do prazo.

TÍTULO III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Capítulo I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I

Da Posse

Art. 46 — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º — Será o seguinte o compromisso a ser prestado:

«PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA,
AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXER-
CER O MEU CARGO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTIS-
MO, DA LEALDADE E DA HONRA».

§ 2º — Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo, decorrente de doença grave ou de legítimo impedimento reconhecido pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros, não tiver assumido o cargo, será êste declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento dêste, o Presidente da Câmara.

§ 3º — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Da Substituição

Art. 47 — Em caso de impedimento temporário do Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo êste, o Presidente da Câmara até a cessação do impedimento ou o termo do mandato daquele.

§ Único — Se o Presidente eleito da Câmara se recusar, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, deverá êle renunciar, incontinentem-

mente ao chamado, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Seção III

Da Licença e das Férias

Art. 48 — O Prefeito só poderá ausentar-se do Município, por mais de dez (10) dias, ou, do Estado, por qualquer tempo, mediante licença da Câmara Municipal.

§ Único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

- a) — impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) — em gozo de férias;
- c) — a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 49 — O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo do subsídio e da representação, ficando ao seu critério a época para a usufruição do descanso.

Seção IV

Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 50 — O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do item VIII, artigo 35 desta Lei Orgânica, bem como a sua verba de representação, que não poderá exceder de cinquenta por cento (50%) do valor do subsídio.

§ Único — O disposto neste artigo aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado ou nos casos de Interventor.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 52 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II — representar o Município em Juízo e fora dêle;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara a proposta orçamentária anual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo da sua dotação orçamentária;

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII — solicitar, o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias, ou, do Estado, por qualquer tempo;

XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 53 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Capítulo III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 54 — É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer empresa privada.

Art. 55 — As incompatibilidades declaradas no artigo 30, seus itens e letras, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 56 — São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos no artigo 82 da Constituição Federal e os definidos em lei.

Art. 57 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III — infringir a norma do artigo 48 desta Lei Orgânica;
- IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Art. 58 — O Vice-Prefeito, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, poderá fazer parte da administração municipal, executando os encargos que lhe forem atribuídos pelo Prefeito, do qual será auxiliar direto.

Capítulo IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 59 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II — os Sub-prefeitos.

§ Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 60 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 61 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I — ser brasileiro;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 62 — Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários ou Diretores:

- I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º — A infringência ao item IV dêste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 63 — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 64 — A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

§ Único — Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 65 — O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 66 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Capítulo V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 67 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em lei.

Art. 68 — São servidores públicos todos quantos percebam pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam detentores de cargos efetivos.

Art. 69 — O Município estabelecerá, em lei, o regime jurídico de seus servidores, obedecidas as normas prescritas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 70 — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pago os seus ocupantes.

§ Único — A criação e extinção dos cargos na Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa.

Art. 71 — São condições indispensáveis para o ingresso e permanência no serviço municipal:

I — sanidade física e mental;

II — boa conduta, pública e privada.

Art. 72 — Para as funções de assessoramento dos níveis superiores da administração, poderão ser admitidos, sob regime especial, sem vínculo empregatício, técnicos de reconhecida capacidade profissional.

Art. 73 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ Único — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e demissão.

Art. 74 — São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

§ Único — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 75 — O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ Único — Invalidada, por sentença, a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 76 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 77 — Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos servidores omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 78 — O servidor municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 79 — O servidor municipal, eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 80 — O servidor municipal, investido do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — Se a vereança for remunerada, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo de serviço público, singela e exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II — Se a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Art. 81 — O servidor público, eleito Vereador, não poderá ser transferido durante o período do mandato.

Art. 82 — São assegurados aos funcionários, além dos demais benefícios estatutariamente previstos, abono familiar, gratificação adicional por tempo de serviço, décimo-terceiro salário e licença-prêmio por decênio de serviço, a qual, não gozada, poderá ser computada, em dôbro, como tempo de serviço.

Art. 83 — Não é permitida a fixação de estípidios em quantia superior aos atribuídos ao Prefeito, excluídas as gratificações adicionais e as vantagens de representação.

§ Único — Respeitado o disposto neste artigo, os vencimentos dos funcionários municipais não poderão exceder aos limites máximos estabelecidos em lei federal.

Art. 84 — É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

Art. 85 — É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico;

V — a de outros cargos, na forma que for estabelecida na legislação federal.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão e quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º — O regime de trabalho atribuído ao funcionário, nos casos de acumulação remunerada, é o que corresponde aos cargos exercidos cumulativamente.

Art. 86 — O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou
- III — voluntariamente, aos trinta e cinco anos de serviços, se do sexo masculino, ou após trinta anos, se do sexo feminino.

Art. 87 — Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais, quando o funcionário:
 - a) — se enquadrar na disposição do item III, do artigo anterior;
 - b) — se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário não contar o tempo de serviço previsto no item III, do artigo anterior.

§ 1º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º — Em caso algum, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 88 — O exercício de cargo ou função que sujeite o servidor a atividades em zonas ou locais insalubres e à execução de trabalho com risco de vida e saúde será considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimentos.

Art. 89 — O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

§ Único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 90 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza especializada, será estabelecido em lei especial.

Art. 91 — O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, registrem, no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 92 — O limite de idade, para ingresso no serviço público do município, exceto para os cargos em comissão ou de confiança, será de trinta e cinco anos.

Art. 93 — A todos os servidores do Município serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

Art. 94 — Todo o servidor municipal tem direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão do processo que lhe impõe penalidade.

Art. 95 — É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

§ Único — O funcionário que se valer de sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário.

Art. 96 — Os servidores terão direito a férias anuais, sem desconto, na forma estatutária, e a funcionária gestante a três (3) meses de licença, com vencimentos integrais.

Título IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 97 — O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ Único — Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 98 — O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ Único — O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicação

Art. 99 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, e, na falta dêste, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II

Dos Livros

Art. 100 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 101 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

i — DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) — regulamentação de lei;
- b) — instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) — regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) — abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) — declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) — aprovação de regulamento ou de regimento;
 - g) — permissão de uso dos bens municipais;
 - h) — medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) — criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - j) — normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - k) — fixação e alteração de preços.
- II — PORTARIA, nos seguintes casos:
- a) — provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) — lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) — autorização de contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista ou civil;
 - d) — abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) — outros casos determinados em lei ou decreto.
- III — CONTRATO, nos seguintes casos:
- a) — admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada;
 - b) — execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, exclusive os de provimento e vacância dos cargos públicos, poderão ser delegados.

Seção IV

Da Vedação

Art. 102 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer dêles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

§ Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V

Das Certidões

Art. 103 — A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 — Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 105 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 107 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço.

§ Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 109 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 110 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 112 — O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 113 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 114 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 116 — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacôrdo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 117 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 118 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 119 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 120 — Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121 — São de competência do Município os impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza.

Art. 122 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 123 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 124 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125 — A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, através de decreto.

§ Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando residente fora do Município, considerar-se-á notificado o contribuinte com a remessa de aviso por via postal registrada.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação.

Art. 127 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 128 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Seção III

Do Orçamento

Art. 130 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 131 — O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta de Orçamento do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — Se, porém, até a referida data o Prefeito não tiver remetido a proposta, a Câmara, independentemente da mesma, elaborará a competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propôr a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da mesma ou da parte que deseje alterar.

§ 3º — Não serão objeto de deliberação as emendas de que decorra aumento da despesa global, ou de cada órgão, de projeto ou programa, e as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

Art. 132 — Se a Câmara, até o dia trinta (30) de novembro de cada ano, não tiver enviado o Orçamento à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§ Único — Rejeitado pela Câmara o projeto original, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 133 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por decreto.

§ Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I — autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II — aplicação do saldo.

§ Único — São vedadas:

I — transposições de verbas, de natureza diferente, sem prévia autorização legislativa;

II — concessões de créditos ilimitados;

III — aberturas, sem autorização legislativa, de créditos especiais ou suplementares e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV — realizações de despesas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 137 — As mesmas regras e prazos capitulados nesta Seção se aplicam aos orçamentos das autarquias municipais.

Seção IV

Da Programação Financeira

Art. 138 — O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 139 — Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Governo e a sua programação financeira.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 140 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 141 — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo:

I — apreciação das contas do exercício financeiro encerrado, apresentadas pelo Prefeito;

- II — acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III — julgamento da regularidade das contas dos responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 142 — O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I — proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;
- II — acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III — verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 143 — As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 144 — Será elaborado, diariamente, um boletim do movimento de Caixa, o qual será afixado, no dia seguinte, no edifício da Prefeitura.

Art. 145 — O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente, até o dia vinte, mediante afixação no edifício da Prefeitura.

§ Único — Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

Art. 146 — O Prefeito tomará todas as providências visando a facilitar o trabalho do Tribunal de Contas, pondo, inclusive, os técnicos municipais à sua disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Título V

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Capítulo I

DA FORMAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 147 — O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos e as suas circunscrições urbanas se classificarão em cidade e vilas, na forma da legislação pertinente.

Capítulo II

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 148 — A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 149 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 150 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 151 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 152 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 153 — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 154 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e urbanos, os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único — São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 155 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — O Município combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

§ 2º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 156 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 157 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 158 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único — A fiscalização de que trata êste artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

TÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 159 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

§ 3º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III — Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V — Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 160 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 161 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 162 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus.

§ Único — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município; é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 163 — A iniciativa particular será estimulada sempre em todos os ramos do ensino.

Art. 164 — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 165 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esportivas amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 166 — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 167 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

TÍTULO VIII DA POLÍTICA SANITÁRIA

Art. 168 — Sempre que possível, o Município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxicos;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 169 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ Único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 170 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a eventual assistência da União e do Estado, sob condições a estabelecer.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 — Incumbe ao Município:

- 1) — auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis e de resoluções para o recebimento de sugestões;
- 2) — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- 3) — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 172 — Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação e calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 173 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 174 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 175 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 176 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades

marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 177 — Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 178 — A Lei Orgânica será reformável pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos componentes da Câmara Municipal, em duas sessões consecutivas.

§ 1º — Considera-se proposta a Emenda quando apresentada por um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores, ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º — Aprovada a Emenda, será ela promulgada pela Mesa e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da lei Orgânica.

Art. 179 — Nos termos do artigo 158, da Constituição do Estado, o Prefeito e os Sub-prefeitos não poderão exercer atividade política, nem favorecer, direta ou indiretamente, qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade, promovida por um terço (1/3) dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 180 — A eleição da Mesa da Câmara, com mandato bienal, nos termos do item I, artigo 35, passa a produzir efetivo efeito a contar de 1º de março de 1971.

Art. 181 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 31 de dezembro de 1970.

Vereador JÚLIO COSTAMILAN
Presidente

Vereador MÁRIO ROSA LOPES
1º Secretário

Vereador ANTÔNIO CELSO WEBBER

Vereador ANSELMO MOSCHEN

Vereador ADÉRICO CADORIN

Vereador ABILIO OSWALDO WEBER

Vereador DERCY DIAS DA ROSA

Vereador DURVAL LUZ BALEN

Vereador EVILAZIO MACHADO DOS REIS

Vereador ERMIDO LORENZI

Vereador ILSON KAYSER

Vereador JOSÉ REGIS PRESTES

Vereador JOÃO BERTOLDI FILHO

Vereador MÁRIO DAVID VANIN

Vereador PAULO DELLA GIUSTINA

I N D I C E

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo	I — DO MUNICÍPIO	(arts. 1 a 3)
«	II — DA COMPETÊNCIA	(arts. 4 a 6)
«	III — DAS PROIBIÇÕES	(art. 7)

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo	I — DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção	I — Da Câmara	(art. 8)
«	II — Da Posse	(art. 9)
«	III — Da Mesa	(arts. 10 a 14)
«	IV — Do Presidente	(art. 15)
«	V — Das Sessões	(arts. 16 a 20)
«	VI — Das Sessões Extraordinárias	(art. 21)
«	VII — Das Sessões Secretas	(art. 22)
«	VIII — Das Sessões Solenes	(art. 23)
«	IX — Das Deliberações	(arts. 24 a 26)
«	X — Dos Subsídios de Vereador	(art. 27)
«	XI — Das Licenças	(art. 28)
«	XII — Da Convocação de Suplente	(art. 29)
«	XIII — Da Perda e Extinção do Mandato	(arts. 30 a 33)
Capítulo	II — DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	(arts. 34 e 35)
«	III — DO PROCESSO LEGISLATIVO	(arts. 36 a 45)

TÍTULO III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Capítulo	I — DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
Seção	I — Da Posse	(art. 46)
«	II — Da Substituição	(art. 47)
«	III — Da Licença e das Férias	(arts. 48 e 49)
«	IV — Do Subsídio e da Representação	(art. 50)
Capítulo	II — DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	(arts. 51 a 53)
«	III — DA PERDA E EXTIN. DO MANDATO	(arts. 54 a 58)
«	IV — DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREF.	(arts. 59 a 66)
«	V — DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	(arts. 67 a 86)

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Capítulo I — DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL ... (arts. 97 e 98)
- « II — DOS ATOS MUNICIPAIS
- Seção I — Da Publicação ... (art. 99)
- « II — Dos Livros ... (art. 100)
- « III — Dos Atos Administrativos ... (art. 101)
- « IV — Da Vedação ... (art. 102)
- « V — Das Certidões ... (art. 103)
- Capítulo III — DOS BENS MUNICIPAIS ... (arts. 104 a 114)
- « IV — DAS OBRAS E SERV. MUNICIPAIS (arts. 115 a 119)
- « V — DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
- Seção I — Dos Tributos Municipais ... (arts. 120 a 123)
- « II — Da Receita e da Despesa ... (arts. 124 a 129)
- « III — Do Orçamento ... (arts. 130 a 137)
- « IV — Da Programação Financeira ... (arts. 138 e 139)
- « V — Da Fiscal, Finan. e Orçamentária (arts. 140 a 146)

TÍTULO V

DA DIVISÃO TERRITORIAL

- Capítulo I — DA FORMAÇÃO DOS DISTRITOS .. (art. 147)
- « II — DO PERÍMETRO URBANO ... (art. 148)

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL ... (arts. 149 a 158)

TÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E CULTURA ... (arts. 159 a 167)

TÍTULO VIII

DA POLÍTICA SANITÁRIA ... (art. 168 a 170)

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS .. (arts. 171 a 181)

ERRATA

Leia-se, com a seguinte redação, o item VIII, artigo 35:

- VIII — Fixar, bienalmente, em Resolução da Câmara, o subsídio e a verba de representação do Prefeito, em nível nunca inferior aos do biênio precedente;